



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 37/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0048485/2022-26

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (X) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	AIA 2100.01.0070297 /2021-89
Fase do licenciamento	LAS/ RAS
Empreendedor	Marcos José da Silva
CNPJ / CPF	719.913.106-25
Empreendimento	Marcos José da Silva
DNPM / ANM	n ° 830385/2020
Atividade	A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas . Produção bruta de 1200,0 m³/ano A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Extensão de 1,5 Km
Classe	2
Condicionante	2 - Protocolar proposta para cumprimento da medida compensatória de que trata o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, em razão da supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento do empreendimento minerário.

Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do <i>caput</i> não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Ribeirão Preto, Zona Rural, São José da Safira/ MG.
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Suaçuí
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	0,8653 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Thiago R. Alves - Engenheiro Florestal - Registro 149899/D.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Conselheiro Pena / MG
Área proposta (hectares)	0,8653 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19698
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MARCOS JOSÉ DA SILVA

2 - INTRODUÇÃO

Em 18 de Junho de 2025, o empreendedor **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira

licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, de CPF 719.913.106-25, formalizou seu processo regularização em data posterior à publicação da Lei 20.922/2013, por meio do Processo SEI Nº 2100.01.0070297/2021-89, para a atividade de: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas. Produção bruta de 1200,0 m³/ano e A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerais. Extensão de 1,5 Km. Obtendo por meio deste, Autorização para Intervenção Ambiental para supressão de 0,8653 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Relacionada a esta autorização está a condicionante alvo deste Parecer.

O Parecer nº 10/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022, referente a autorização, gerou a condicionante nº 2 apresentada abaixo:

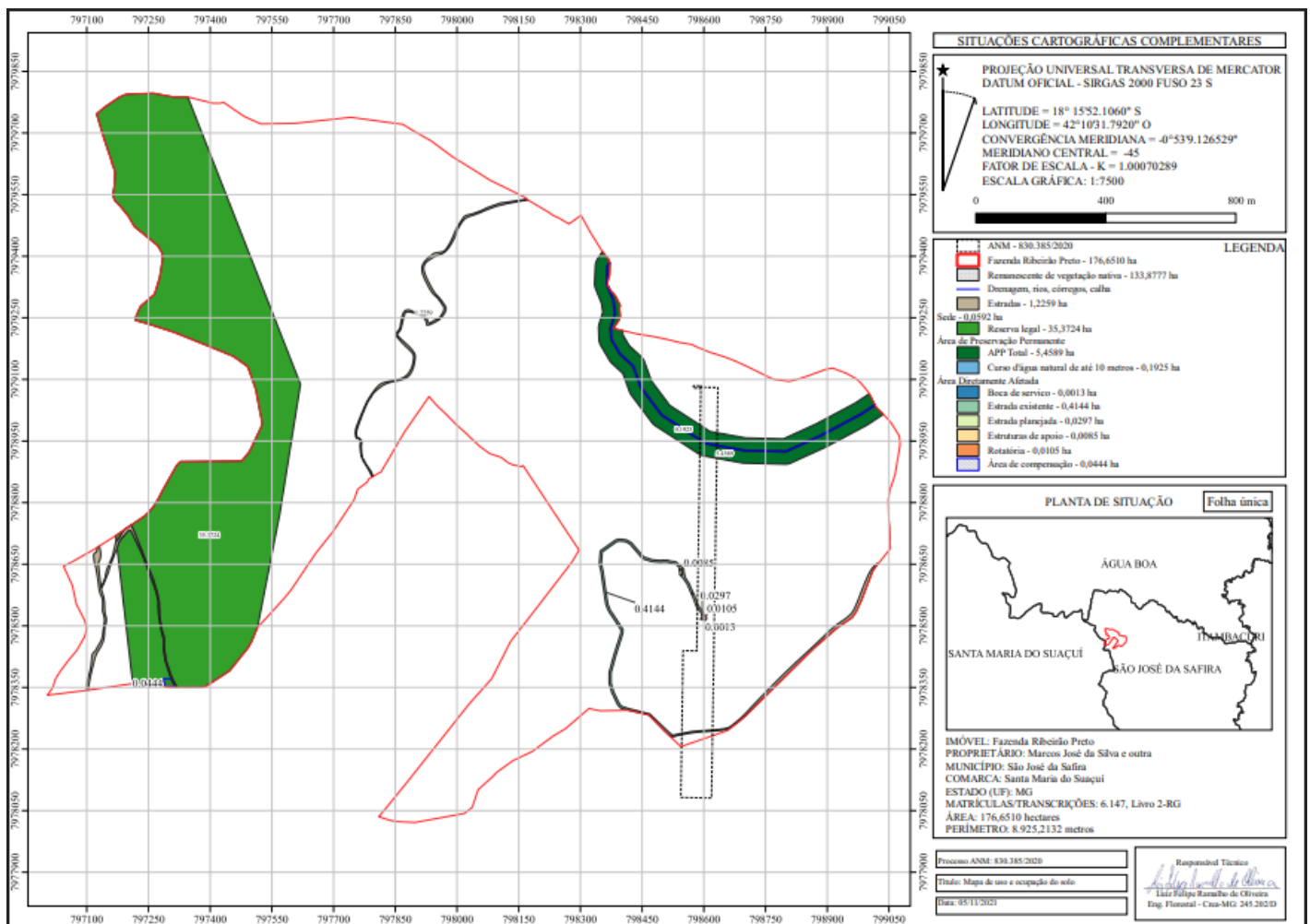
2 - Protocolar proposta para cumprimento da medida compensatória de que trata o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, em razão da supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento do empreendimento mineral. Prazo 90 dias.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação mineral junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 18 de Junho de 2025.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto anexo ii (55294651), o empreendimento se localiza na Fazenda Ribeirão Preto, Zona Rural, município de São José da Safira/ MG, sub-bacia do Rio Suaçuí e Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Possui registro ANM nº 830385/2020.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Projeto Planta topográfica assinada (55294659).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0048485/2022-26, o empreendimento iniciou seu processo de regularização em 2021, por meio do Processo SEI 2100.01.0070297/2021-89, data posterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 1º do Art. 75 desta:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo Decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Diante desta caracterização, o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 4 hectares, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, tendo a regularização fundiária como forma de compensação minerária. Para esta intervenção serão doados os hectares correspondentes a medida de 1:1, ou seja, 0,8653 hectares, ficando o saldo restante para compensações futuras.

Proposta disposta no Projeto anexo ii, bem como no memorial descritivo da área:

A Empresa propõe a doação ao Poder Público de uma área de 4,0 hectares localizada no interior do Parque Estadual dos Setes Salões. No entanto para esta compensação será doada 0,8653 hectares, e o restante 3,1347 hectares ficará como excedente. Ou seja, nas próximas compensações este valor será abatido.

MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: **SÍTIO OLHO D'AGUA (GLEBA 3)**
Proprietário: **ERICKA KARLA NUNES CORREIA DE SOUZA**
Município: **CONSELHEIRO PENA/MG**
Área: **4,0000 Ha.** Perímetro: **936,09 m.**

Descrição Perimétrica

Inicia-se no ponto **D5** definido pelas coordenadas N: **7.866.012,06** m e E: **243.217,15** m, confrontando com **ERICKA KARLA NUNES CORREIA DE SOUZA**, deste segue até o ponto **D2** definido pelas coordenadas N: **7.865.933,02** m e E: **243.324,61** m, com azimute de **126°20'19"** e distância de **133,40** agora confrontando com **IZAIAS NUNES**; deste segue até o ponto **D3** definido pelas coordenadas N: **7.865.648,01** m e E: **243.114,95** m, com azimute de **216°20'19"** e distância de **353,82** agora confrontando com **ERICKA KARLA NUNES CORREIA DE SOUZA**; deste segue até o ponto **D4** definido pelas coordenadas N: **7.865.702,94** m e E: **243.040,27** m, com azimute de **306°20'19"** e distância de **92,71** agora confrontando com **IZAIAS NUNES**; deste segue até o ponto **D5** definido pelas coordenadas N: **7.866.012,06** m e E: **243.217,15** m, com azimute de **29°46'41"** e distância de **356,15**. O perímetro acima descrito encerra uma área de **4,0000** ha.

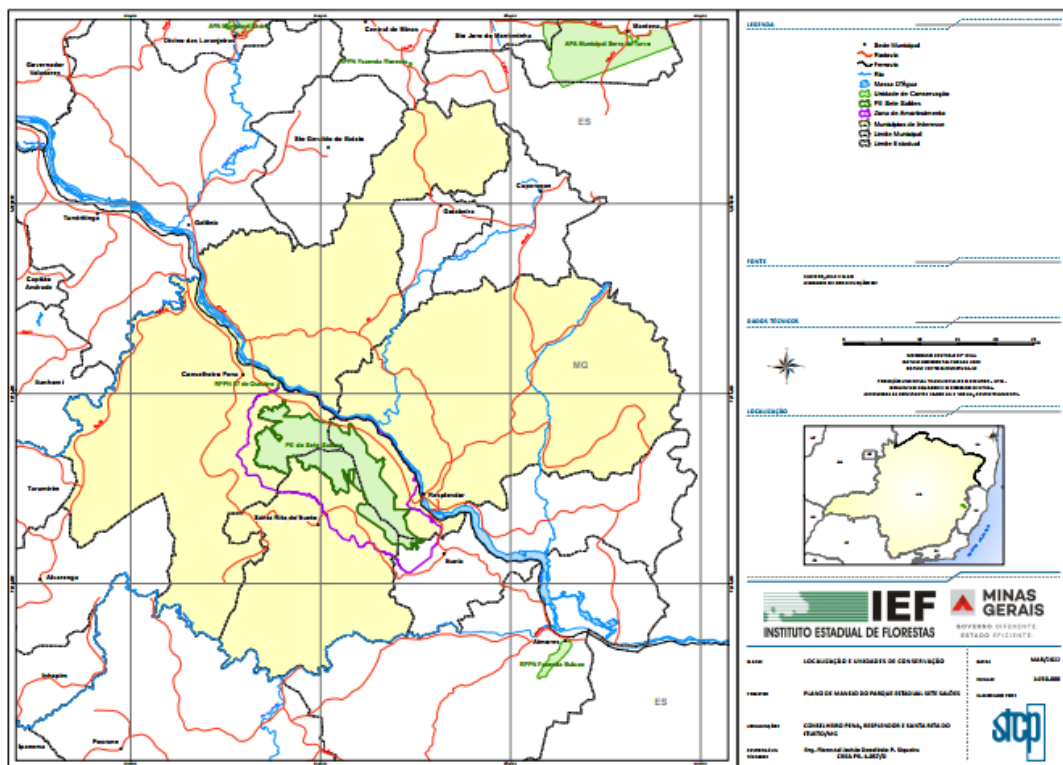
Conselheiro Pena/MG, 16 de abril de 2021

Fonte: Ofício Resposta de IC (116247905).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

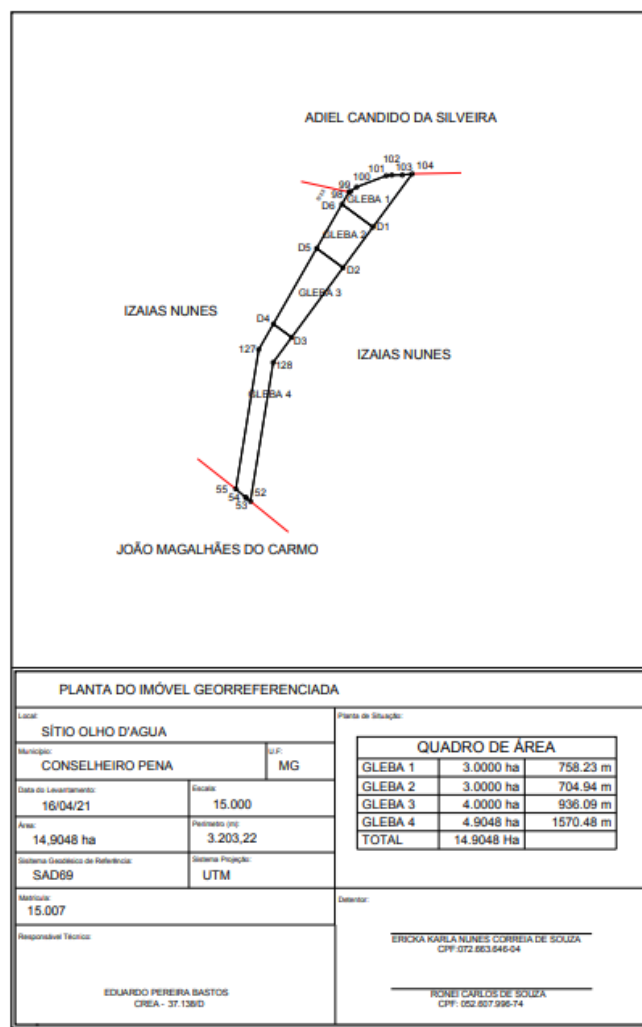


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área ser adquirida pelo empreendedor, possui 4,00 ha, está integralmente localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata da Gleba 3 denominado SÍTIO OLHOS D'AGUA, de propriedade do empreendimento MARCOS JOSÉ DA SILVA, situada no "Córrego Itatiaia ", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena, sob matrícula de nº 19698, conforme Certidão de Inteiro Teor (116247905).

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADA



Fonte: Ofício Resposta de IC (116247905).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto anexo ii (55294651), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 2, presente no processo 2100.01.0048485/2022-26, para regularização da atividade : A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas . Produção bruta de 1200,0 m³/ano e A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Extensão de 1,5 Km. Com supressão de vegetação nativa em 0,8653 ha , localizada na Fazenda Ribeirão Preto, Zona Rural, São José da Safira/ MG, sub-bacia Rio Suaçuí e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Da condicionante:

2 - Protocolar proposta para cumprimento da medida compensatória de que trata o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, em razão da supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento do empreendimento minerário. Prazo 90 dias .PARECER Nº 10/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022.

Da Intervenção:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8653	ha

Autorização IEF/NAR CAPELINHA 44878502 SEI 2100.01.0070297/2021-89 / pg. 1

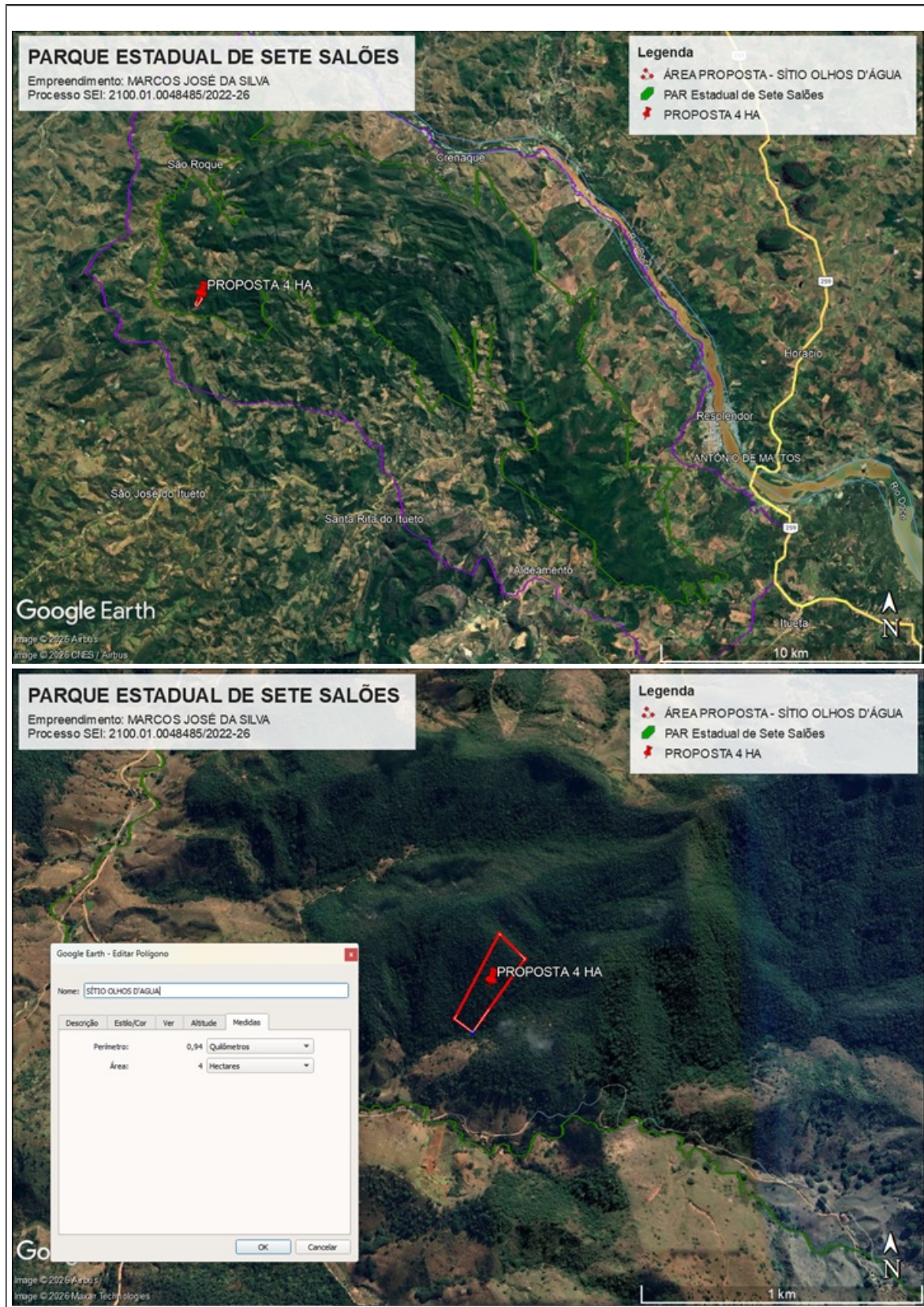
Este PECF propõe a compensação na modalidade a regularização fundiária, de uma área de 4,00 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata da Gleba 3 denominado SÍTIO OLHOS D'ÁGUA, de propriedade do empreendimento MARCOS JOSÉ DA SILVA, situada no "Córrego Itatiaia ", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena, sob matrícula de nº 19698, conforme Certidão de Inteiro Teor (116247905).

Para está intervenção serem doados os hectares correspondentes a medida de 1:1, ou seja, **0,8653** hectares, ficando o saldo restante para compensações futuras.

Proposta disposta no Projeto anexo ii:

A Empresa propõe a doação ao Poder Público de uma área de 4,0 hectares localizada no interior do Parque Estadual dos Setes Salões. No entanto para esta compensação será doada 0,8653 hectares, e o restante 3,1347 hectares ficará como excedente. Ou seja, nas próximas compensações este valor será abatido.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 0,8653 ha a ser doada não é inferior a "área de vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.", que é de 0,8653 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no Projeto anexo ii e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Mineral em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 31 de Julho de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 31/07/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 03/08/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145706286** e o código CRC **3A3C6249**.